



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO Nº 27160

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 197-30.2012.6.24.0010 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: Clésio Salvaro

Recorrida: Coligação “Criciúma Saudável, Cidade de Todos”
(PRB/PT/PTB/PMDB/PSL/PTN/DEM/PCdoB)

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – REJEIÇÃO DE PRELIMINAR ATINENTE A NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO COMO LISTISCONSORTE NECESSÁRIO – CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, XIV) – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – INELEGIBILIDADE CONFIGURADA (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART.1º, INCISO I, ALÍNEA “D”) – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA (CR, ART. 5º XXXVI) – CARÁTER VINCULANTE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TOCANTE À MATÉRIA ATINENTE ÀS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Ns. 29 E 30 (ART. 102, PAR. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA - DESPROVIMENTO.

1. É assente o posicionamento no sentido de que, “*na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito*” (TSE, REspe n. 36.974, de 10.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

2. Todo indivíduo responsabilizado por decisão da Justiça Eleitoral transitada em julgado pela prática de abuso do poder econômico e político fica inelegível para a eleição na qual concorreu ou tenha sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, nos exatos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 135/2010.

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a aplicação das novas hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar n. 35/2010 a fatos anteriores a sua promulgação não viola a garantia constitucional segundo a qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*” (CR, art. 5º, XXXVI) (ADC n. 29, de 16.2.2012, Min. Luiz Fux).

4. Na conformidade do par. 2º do art. 102 da Constituição da República, das decisões definitivas de mérito no âmbito da ação declaratória de constitucionalidade emana eficácia contra todos e efeito vinculante que aos órgãos do Poder Judiciário cumpre atender.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 197-30.2012.6.24.0010 – REGISTRO DE
CANDIDATURA – PREFEITO – 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de agosto de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA

Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 197-30.2012.6.24.0010 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

R E L A T Ó R I O

Cuido de recurso interposto por Clésio Salvaro contra a decisão proferida pelo Juiz da 10ª Zona Eleitoral o qual, julgando procedente impugnação proposta pela Coligação “Criciúma Saudável, Cidade de Todos” (PRB/PT/PTB/PMDB/PSL/PTN/DEM/PCdoB), indeferiu-lhe o registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Criciúma, ao entedimento de que incidiu ele na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 164/173)

O recorrente suscita, preliminarmente, a decadência do direito de ação, pois *“a recorrida não indicou para integrar o pólo passivo da relação jurídico-processual o candidato a vice-prefeito”*. No mérito, alega **a)** *“a impossibilidade de reconstituição”* da inelegibilidade, porquanto *“as condições de elegibilidade do recorrente foram restabelecidas antes da propositura da ação de impugnação de registro”*; **b)** *“a inaplicabilidade (em concreto) da LC 135/2010 a fatos anteriores”*, já que *“as decisões definitivas de mérito da ADI e da ADC’s não possuem transcendência a ponto de alcançar situações concretas”*, especialmente porque *“o controle constitucional de tais ações é abstrato, além de ser objetivo o seu processo”*; **c)** *“as causas de inelegibilidade cominadas, tendo natureza sancionatória, obstam a retroatividade ou retrospectividade”*; **d)** *“o recorrente é protegido pelo direito adquirido ao pleno restabelecimento de suas condições de elegibilidade”*; **e)** *“a interpretação da alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º da LC 64/90 deve ser realizada em harmonia com o inciso XIV do art. 22 do mesmo diploma que, correspondendo à inelegibilidade cominada para o futuro, não foi analisado pelo STF, abrindo ensanchas à interpretação por parte de outros órgãos”*; **e)** *“ofendeu-se o princípio da segurança jurídica por não ter o recorrente, à época, dons premonitórios a respeito da ampliação do prazo de inelegibilidade”*; **f)** *“a inelegibilidade cominada tem por resguardo a autoridade de coisa julgada, cuja matéria, no plano hermenêutico, é de ordem infraconstitucional, sendo estranha à competência do STF”*; **g)** *“a decisão recorrida atropelou os princípios constitucionais fundamentais, tais como imutabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada”*; e **h)** *“por não ter havido concreta fixação da causa no dispositivo do acórdão, adveio obstáculo intransponível ao acolhimento da impugnação”*. Requer *“o provimento do recurso para ser decretada a decadência do direito de ação”* ou sucessivamente *“a reforma da sentença com deferimento do pedido de registro da candidatura”*, postulando, na hipótese de desprovimento, a suspensão da inelegibilidade com fundamento no art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 749/770).

O recurso foi respondido (fls. 902-935)

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 957-968).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 197-30.2012.6.24.0010 – REGISTRO DE
CANDIDATURA – PREFEITO – 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

V O T O

O SENHOR ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso foi manejado a tempo e modo, pelo que dele conheço.

2. Preliminarmente, tenho não deva ser acolhida a alegação de nulidade do processo, pois é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de *“que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito”* (TSE, REspe n. 36.974, de 10.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

Destaco, ainda, que este Tribunal, de modo uníssono, tem adotado idêntico posicionamento, como em recente julgamento (TRESC, Acórdão n. 26.851, de 15.08.2012, Juiz Júlio Schattschneider).

Rejeito, pois, sem mais delongas, a aludida prefacial.

3. No que se refere ao mérito, constato que o recorrente, em 16.3.2009, foi responsabilizado pela prática de abuso do poder econômico, de autoridade e pelo uso indevido de meio de comunicação social, sendo declarado inelegível pelo prazo de 3 (anos), a contar da eleição que se realizou em 5.10.2008.

O acórdão está assim ementado (fls. 51-74):

“- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE - ABRANGÊNCIA E INTENSIDADE DO ILÍCITO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA EM FACE DA OCORRÊNCIA DAS ELEIÇÕES - PROVIMENTO PARCIAL.

1. É inadmissível a desistência quando a matéria tratada for de ordem pública, podendo o Ministério Público, a despeito do pedido de desistência da recorrente, requerer o prosseguimento do feito, com a análise do mérito. Precedentes.

2. Defere-se, após ouvida a parte ex adversa, a juntada de documento novo, proveniente de fato ocorrido após a sentença, cujo conteúdo complementa o quadro probatório sobre matéria já discutida.

3. "Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito" (Precedente: TSE. Ac. n. 1.350, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 197-30.2012.6.24.0010 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Nesse sentido, provas materiais que demonstram de forma inequívoca a utilização indevida de meios de comunicação social e abuso de poder econômico, consistente num conjunto de atividades orientadas à captação de votos, com o intuito de privilegiar candidatura futura e desequilibrar as eleições, sujeitam o infrator às sanções próprias.

4. Proclamados os resultados das eleições e diplomados os candidatos recorridos, cabível a declaração de inelegibilidade ao infrator.” (TRESC, AC. n. 23.516).

Pelo que extraio do Sistema de Acompanhamento de Processos (SADP), a decisão colegiada transitou em julgado em 07.04.2009.

Nesse contexto, resta documentalmente comprovada a existência de decisão transitada em julgada prolatada pela Justiça Eleitoral que faz o recorrente incidir na causa de inelegibilidade prevista na alínea “d” do par. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, segundo a redação que se lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 135/2010.

O recorrente demonstra, em sua defesa, que a Juíza da 10ª Zona Eleitoral, nos autos do Processo Administrativo n. 222-77.2011.6.24.0010, determinou o restabelecimento da sua elegibilidade “*anotando-se como data de complemento o termo final do prazo de 3 (anos) de permanência do registro de inelegibilidade, qual seja, 5/10/2011*” (fl. 542).

À vista disso, sustenta “*a impossibilidade de reprivatização*” da inelegibilidade, porquanto “*as condições de elegibilidade do recorrente foram restabelecidas antes da propositura da ação de impugnação de registro*”. Invoca, para tanto, os preceitos da imutabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e da segurança jurídica.

Não é de ser recepcionada a tese, contudo.

Com efeito, a questão já foi exaustivamente discutida no Supremo Tribunal Federal quando do exame da constitucionalidade das hipóteses introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, restando sedimentado o entendimento no sentido de que não há qualquer ofensa a garantia constitucional segundo a qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*” (CR, art. 5º, XXXVI), consoante excerto da ementa abaixo transcrito:

“A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da *cláusula rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)” (ADC n. 29, de 16.2.2012, Min. Luiz Fux). ↵



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 197-30.2012.6.24.0010 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Sobre essa questão específica, colho do voto do Ministro Luiz Fux argumentos que tornam indiscutível a incidência da hipótese de inelegibilidade ao caso em análise. Disse o Ministro:

“O indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n. 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – **ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova***, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n. 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período *posterior ao cumprimento da pena*.

Tendo em vista essa observação, haverá, em primeiro lugar, uma questão de isonomia a ser atendida; não se vislumbra justificativa para que um indivíduo que já tenha sido condenado definitivamente (uma vez que a lei anterior não admitia inelegibilidade para condenações ainda recorríveis) cumpra período de inelegibilidade inferior ao de outro cuja condenação não transitou em julgado.

Em segundo lugar, **não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial.** Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei – como se dá nas relações jurídicas *ex lege* –, tornou-se inelegível o indivíduo. **A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída”.**

A propósito, convém ressaltar ser firme o entendimento no sentido de que *“a inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura. Como consequência de tal premissa, não se aplicam à inelegibilidade os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo, tampouco ocorre antecipação da sanção de*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 197-30.2012.6.24.0010 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

suspensão dos direitos políticos, prevista para a condenação com trânsito em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa” (TSE, AgR-RO n. 499541, de 26.10.2010, Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR)

Esse posicionamento foi igualmente consolidado, como acima se constatou, no julgado da Suprema Corte antes mencionado, onde assentado que a inelegibilidade não é pena, antes, sim, *“uma condição interdita para o exercício de determinado desempenho”* (ADC n. 29, de 16.2.2012).

Convém ressaltar, neste passo, que a inelegibilidade enfocada constitui efeito automático de toda decisão da Justiça Eleitoral, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que acolhe representação ajuizada para apurar abuso do poder econômico ou político, não exigindo qualquer outro procedimento administrativo ou judicial para sua aplicação.

Por isso mesmo entendo que somente seria juridicamente possível afastar o óbice à elegibilidade, na hipótese de exaurimento do prazo de 08 (oito) anos previsto na lei complementar, de reforma da decisão colegiada motivadora da restrição ou, em caráter excepcional, a suspensão cautelar dos seus efeitos por deliberação de órgão colegiado superior, nos termos do art. 26-C da mesma Lei Complementar n. 64/1990.

Revela-se claramente inviável, dessarte, no âmbito de uma decisão administrativa do juiz eleitoral, afastar uma condição de inelegibilidade, dado que flagrante a inoportunidade e mesmo a incompetência do togado que assim se posiciona, especialmente se se considerar a novel normatização que a matéria experimentou por conta das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010.

O recorrente alega, ainda, a *“inaplicabilidade em concreto da LC 135/2010 a fatos anteriores”*, sob o argumento de que *“as decisões definitivas de mérito da ADI 4.578 e da ADC’s 29 e 30 não possuem transcendência a ponto de alcançar situações concretas”*, porquanto *“o controle constitucional de tais ações é abstrato, além de ser objetivo o seu processo”*.

Para tanto, menciona decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral contrárias à viabilidade da retroatividade da Lei Complementar n. 135/2010 em face do ato jurídico perfeito, as quais demonstraria, no seu entender, a possibilidade de discricionariedade no julgamento de situações concretas pelos *“demais órgãos do Poder Judiciário”*.

A questão implica, em verdade, na extensão a ser implementada à regra inserida no art. 102, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual *“as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 197-30.2012.6.24.0010 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

De plano, perfilhando lição de Luiz Guilherme Marinoni, anoto que “se os juízes ordinários podem e devem realizar o controle difuso, esse é necessariamente prévio à decisão a respeito do STF, mas no sentido de que, após o Supremo ter definido a questão constitucional, os juízes e tribunais inferiores sequer podem decidi-la, cabendo-lhes, unicamente, aplicar a decisão” (in Curso de Direito Constitucional, ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 985). Neste limite intransponível da magistratura se encerra, efetiva e concretamente, a noção de segurança e coerência da ordem jurídica que evoca o recorrente.

Assim é o ensinamento de Alexandre de Moraes no seu Curso de Direito Constitucional, para quem, “*declarada a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal em ação declaratória de constitucionalidade, não há possibilidade de nova análise contestatória da matéria, sob a alegação da existência de novos argumentos que ensejariam uma nova interpretação no sentido de sua inconstitucionalidade. Ressalte-se que o motivo impeditivo dessa nova análise decorre do fato de o Supremo Tribunal Federal, como já visto anteriormente, quando analisa concentradamente a constitucionalidade das leis e atos normativos, não estar vinculado a causa de pedir, tendo, pois, cognição plena da matéria, examinando e esgotando todos os seus aspectos constitucionais*” (ed. Atlas, 2010, p. 787).

Mas, ainda que, por suposto, pudesse o juiz empreender esse exame dessas novas pretensas circunstâncias, infiro todavia que, no caso concreto, não há qualquer peculiaridade fática ou jurídica que possa autorizar a não observação da diretriz firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 29, estando presentes os elementos objetivos informadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, cuja constitucionalidade, pelo menos nesta quadra, não é mais dado conjecturar.

Ainda, ante a discussão da limitação dos efeitos vinculantes à parte dispositiva da decisão – que, na versão da defesa, não se estenderiam aos seus “*fundamentos determinantes*” –, devo destacar que a afirmação na ADC n. 29 no sentido de que “*a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição*” constitui evidente conclusão jurídica e não motivação de constitucionalidade.

Ainda assim, acerca da possibilidade jurídica da transcendência dos motivos determinantes, novamente recorro a Luiz Guilherme Marinoni (obra citada, p. 985), quando leciona que “*o STF fala em motivos ou fundamentos determinantes, em conteúdo essencial e em eficácia transcendente. As expressões ‘motivos ou fundamentos determinantes’ e ‘conteúdo essencial’ se referem à decisão. Querem expressar os fundamentos que determinaram ou são essenciais à conclusão judicial. A eficácia transcendente, por sua vez, é aquela que transcende ao caso, interferindo*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 197-30.2012.6.24.0010 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

sobre os demais casos, que, embora não tratando da mesma norma, configuram igual questão constitucional, a ser solucionada mediante a aplicação dos mesmos fundamentos ou motivos que determinaram a decisão”.

E, adiante, conclui o mesmo jurista que, *“assim, decidiu-se, na Rcl 1987, que a decisão violara o ‘conteúdo essencial do acórdão proferido na mencionada ação direta, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante. A decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legitimar o uso do instituto da reclamação’. Afirmou-se, ainda, que a hipótese justificaria ‘a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados’, argumentando-se ‘que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional’. O relator dessa reclamação, Min. Maurício Correa, observou que ‘o ato impugnado não apenas contrastou a decisão definitiva proferida na ADI n. 1662, como, essencialmente, está em confronto com seus motivos determinantes”.*

Não ignoro a complexidade da matéria, de natureza assentadamente constitucional, nem, muito menos, o debate e as decisões aparentemente divergentes que vem se sucedendo, no âmbito dos Tribunais Superiores, nos últimos meses, a estimular conjecturas futuras quanto à eventual de mudança nos parâmetros de interpretação das normas trazidas no bojo da denominada Lei da Ficha Limpa.

Lembro, a propósito disso, que o Ministro Ayres Britto, examinando reclamação constitucional ajuizada perante Supremo Tribunal Federal, já deferiu liminar suspendendo os efeitos de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que *“teve por fundamento a inaplicabilidade da LC n.º 135/2010 a fatos anteriores à sua edição”* (RESPE 485174), concluindo que a decisão proferida no caso concreto mostrava-se inconciliável com o entendimento assentado nas ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Medida Cautelar na Reclamação 14.055, de 3.7.2012).

Ademais, por força da eficácia vinculante, este Tribunal tem consagrado, no exame dos pedidos de registro de candidatura do pleito de 2012, a interpretação que emprestou o Supremo Tribunal Federal à matéria, a exemplo do seguinte julgado de minha relatoria, cuja ementa está assim redigida:

“- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – PRELIMINARES – NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO COMO LISTISCONSORTE NECESSÁRIO – INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER POLÍTICO (LEI N. 9.504/1997, ART. 74; LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, XIV) – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – INELEGIBILIDADE CONFIGURADA (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART.1º, INCISO I, ALÍNEA “D”) – AUSÊNCIA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 197-30.2012.6.24.0010 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA (CR, ART. 5º XXXVI) – DESPROVIMENTO.

1. É assente o posicionamento no sentido de que, *“na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito”* (TSE, REspe n. 36.974, de 10.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

2. Todo indivíduo responsabilizado por decisão da Justiça Eleitoral transitada em julgado pela prática de abuso do poder político (Lei n. 9.504/1997, Art. 74; Lei Complementar n. 64/1990, Art. 22, XIV) fica inelegível para a eleição na qual concorreu ou tenha sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, nos exatos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 135/2010.

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a aplicação das novas hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar n. 35/2010 a fatos anteriores a sua promulgação não viola a garantia constitucional segundo a qual *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”* (CR, art. 5º, XXXVI) (ADC n. 29, de 16.2.2012, Min. Luiz Fux)” (TRESC. Ac. n. 27.038, de 22.8.2012).

O apelante assevera, outrossim, que *“a inelegibilidade cominada tem por resguardo a autoridade de coisa julgada, cuja matéria, no plano hermenêutico, é de ordem infraconstitucional, sendo estranha à competência do STF”*. Ora, esta tese da defesa do recorrente não abriga consistência jurídica relevante, pois notoriamente o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência material, procedeu ao exame das hipóteses de inelegibilidade de ordem infraconstitucional em face das regras e princípios insculpidos na Constituição da República.

Segue o insurgente a afirmar que *“a interpretação da alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º da LC 64/90 deve ser realizada em harmonia com o inciso XIV do art. 22 do mesmo diploma que, correspondendo à inelegibilidade cominada para o futuro, não foi analisado pelo STF, abrindo ensanchas à interpretação por parte de outros órgãos”*.

A sustentação do autor do reclamo, como se denota, é de que o comando do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 seria diverso do que prevê o precedente art. 1º, I, “d” – pois aquele corresponderia *“à inelegibilidade cominada para o futuro”*, razão pela qual a decisão da Corte Constitucional não lhe alcançaria.

Para solver essa suposta falta de consonância entre uma e outra hipótese, valho-me da doutrina de Jairo José Gomes, segundo o qual *“divisa-se aparente contradição entre a presente alínea d e o art. 22, inciso XIV. Da primeira extrai-se que a inelegibilidade alcança as eleições em que o abuso se tiver patentado e também aquelas que se realizarem nos oitos anos seguintes. Já pelo*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 197-30.2012.6.24.0010 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

*inciso XIV a inelegibilidade afeta tão somente as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes, não havendo alusão àquela em que o abuso se verificou. Mas a **contradição é apenas aparente**: para o pleito em que o abuso ocorreu, há previsão de cassação do registro de candidatura ou do diploma, o que torna inócuo, para ele, o reconhecimento da inelegibilidade” (in Direito Eleitoral, ed. Atlas, 2008, p. 178 – dei destaque).*

De fato, as normas em cotejo são comandos pares na Lei Complementar, sendo a alínea “d” de ordem material enquanto o inciso XIV encerra-se na parte procedimental da Lei Complementar n. 64/1990, versando sobre os desdobramentos jurídicos da procedência da representação instaurada para apurar as condutas abusivas previstas no seu *caput*. Portanto, dada a plena integração dos dispositivos, não há espaço para questionar a constitucionalidade do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 no intuito de afastar os efeitos da interpretação fixada pela Suprema Corte.

Oportuno notar, por outro lado, como curial, que o indeferimento do registro de candidatura tem por fundamento a ocorrência de situação fática que faz incidir a causa de inelegibilidade prevista pela alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar/1990 e não a regra do inciso XIV do art. 22 da referida lei complementar.

O recorrente pondera, ainda, que, “*por não ter havido concreta fixação da causa no dispositivo do acórdão, adveio obstáculo intransponível ao acolhimento da impugnação*”.

Assim não sucede, entretentes.

Conquanto a parte dispositiva do acórdão deste Tribunal (RE n. 954) não faça menção expressa ao dispositivo normativo da inelegibilidade imposta, as razões de fato e de direito expostas na decisão colegiada demonstram, de forma bastante clara e insofismável, que a restrição dos direitos políticos imposta ao recorrente decorreu do uso indevido do poder econômico e político que detinha em detrimento da regularidade isonômica das eleições municipais de 2008 (fls. 051/074).

De se realçar, aliás, neste particular aspecto, que o único fundamento legal capaz de justificar a responsabilização do recorrente em face do comportamento abusivo que lhe foi imputado nas eleições de 2008 encontrava arrimo no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Inexistia, bem se vê, outra norma legal que pudesse ser invocada na decisão para responsabilizar o recorrente.

O apelante postula, por derradeiro, na hipótese de desprovimento do recurso que se encaminha, a suspensão da inelegibilidade com fundamento no *caput* do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990, que vem assim redigida:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 197-30.2012.6.24.0010 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso”.

Assinalo que, *a priori*, a responsabilização que motivou a inelegibilidade em tela dimana de decisão transitada em julgado proferida por este Tribunal. A providência cautelar de suspensão da inelegibilidade, portanto, somente poderia ser obtida — em tese, obviamente — em sede de ação rescisória de competência do Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 22, I, “j”).

4. Concluindo, assento que, como o recorrente foi responsabilizado por abuso do poder econômico e de autoridade praticado nas eleições de 2008, a sua condição de inelegibilidade há de perdurar pelo prazo de 8 (oito) anos a contar daquele pleito, a teor do art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, devendo prevalecer, pois, nesta quadra, como já decidiu este Tribunal em iguais hipóteses, os limites impostos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC’s n. 19 e 30, e, sobretudo, o comando vinculante deles a que se atém o par. 2º do art. 102 da Constituição da República.

5. Pelo exposto, pelo meu voto eu nego provimento ao recurso.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 197-30.2012.6.24.0010 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): CLÉSIO SALVARO
ADVOGADO(S): ALEXANDRE BARCELOS JOÃO; GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI; RICARDO REITZ BUNN; PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
ASSISTENTE(S): MÁRCIO BURIGO
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CRICIÚMA SAUDÁVEL, CIDADE DE TODOS (PRB-PT-PTB-PMDB-PSL-PTN-DEM-PCdoB)
ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE; KATHERINE SCHREINER; GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA; FABIANO JOSÉ CASTANHETTI; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, rejeitada a preliminar arguida, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Tribunal - diante da questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado da recorrida - decidiu, à unanimidade, aplicar, por analogia, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, concedendo igual tempo de sustentação oral ao advogado do assistente. Apresentaram sustentação oral os advogados Péricles Luiz Medeiros Prade, Carlos Antônio Fernandes de Oliveira - pelo assistente - e Paulo Fretta Moreira. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27160. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 28.08.2012.